

LEI N.º 275, DE 12 DE JULHO DE 2001. (altera e revoga o artigo 10 da Lei 986/2015)

“INSTITUI A TAXA DE FOMENTO AO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, usado de suas atribuições e com fundamento nos artigos 266 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e 37, inciso XIX da Constituição da República, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de fomento ao turismo, que tem como fato gerador a prestação de serviços de apoio turístico ao comércio, no ramo de hotelaria e similares.

§ 1º - para os efeitos desta Lei, entende-se por apoio turístico a prestação pelo Município aos sujeitos passivos da obrigação tributária, os seguintes serviços, que serão repassados aos consumidores ou usuários destes:

- I – de saúde;
- II – de informação e de divulgação do Município;
- III – ordenamento do trânsito;
- IV – aprimoramento da infra-estrutura turística do Município;

§ 2º - A taxa será exigida pelos serviços prestados ou tornados disponíveis em função do fluxo turístico nos meses de janeiro a dezembro.

Art. 2º - A taxa de fomento ao turismo é devida pelo proprietário ou titular de estabelecimento que explore a atividade de comércio, no ramo de hotelaria e similares e que se beneficie com o turismo.

Art. 3º - A taxa de fomento ao turismo não incidirá nas instituições que promovam o turismo sem fins lucrativos.

~~**Art. 4º** - A base de cálculo da taxa de fomento ao turismo, será o valor correspondente a **R\$ 1,00 (Hum Real)**, por diária de cada hospede. **(revogado pela Lei 986/2015)**~~

*“**Art. 4º** - A base de calculo da taxa de fomento ao turismo, será o valor correspondente a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por diária de cada hospede.**(Redação dada pela Lei 986/2015)***

§ 1º - Os contribuintes que vierem a se instalar no decorrer do exercício, recolherão o tributo proporcionalmente.

Art. 5º - O pagamento da taxa de fomento ao turismo será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês vencido.

Art. 6º - O não pagamento da taxa na data aprazada, sujeitará o contribuinte ao recolhimento do principal com os acréscimos legais e multa de 20% (vinte por cento).

Art 7º - O recolhimento da taxa efetuar-se-á em documento próprio de arrecadação estabelecido pelo Executivo Municipal. (DAM)

Parágrafo Único – Sempre que necessário e a critério do Executivo, poderá ser promovida à antecipação da arrecadação da taxa instituída por esta Lei, concedidos abatimentos não superiores a 10% (dez por cento).

Art. 8º - Aplica-se, no que couber, a esta taxa as disposições vigentes da Lei nº 28/94 - Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Compete ao poder Executivo regulamentar a presente Lei, supletivamente, por Decreto, nas questões decorrentes da sua aplicação.

~~**Art. 10** - Diante do caráter transitório dos fins a que se destina, a taxa instituída terá sua aplicabilidade até 31 de dezembro de 2004.~~
(revogado pela Lei 986/2015)

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 12 de julho de 2001.

Carlo Busatto Junior
Prefeito

/vcf.